

[IMPUGNAÇÃO] Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023

De : Alexandre Mota <alexandre@raleduc.com.br> qui., 01 de jun. de 2023 18:47
Assunto : [IMPUGNAÇÃO] Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023 📎 2 anexos
Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Prezados(as) Senhores(as), boa noite.

Apresentamos mui respeitosamente nossa Impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico número 43/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de migração, implantação, customização e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA Moodle), incluindo treinamento dos gestores da solução, com a finalidade de ampliar e otimizar os recursos de capacitação no âmbito da Escola Judicial de Goiás (EJUG), processo administrativo número 202302000385689.

Quanto à tempestividade, **aludimos o item 5 subitem 5.1 do referido Edital. Seguem em anexo os** Atestados de Capacidade Técnica.

Aguardamos pelo deferimento ao passo que desejamos a esta Administração Pública a melhor e mais legal contratação.

Atenciosamente,

Alexandre Mota

Head de Parcerias e Licitações - [Linkedin](#)

Fixo: +55 61 3051-1366

Celular: +55 61 99585-1111

www.raleduc.com.br

=> Siga a gente no [linkedin](#)

Representante [Udemy para empresas](#)

Quer agendar uma reunião comigo? [Clique aqui.](#)



 **Atestados RALEDUC.pdf**
2 MB

 **IMPUGNAÇÃO_RALEDUC_TECNOLOGIA_EDUCAÇÃO_LTDA.pdf**
214 KB

Ao

ILUSTRÍSSIMO PODER JUDICIÁRIO

ILUSTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

À Assessoria de Elaboração de Editais

À Diretoria-Geral

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 202302000385689

RALEDUC TECNOLOGIA e EDUCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.615.450/0001-40, com sede em SIG – Qd. 04 - Ed. Barão de Mauá - Salas 329/330 – Brasília, Distrito Federal, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença desta CELIC, com fulcro no artigo 41 da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 e item 18.2 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

face à constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DO OBJETIVO E REGIMENTO DO EDITAL

A presente licitação foi instaurada pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO – LOTE ÚNICO** objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de migração, implantação, customização e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA Moodle), incluindo treinamento dos gestores da solução, com a finalidade de ampliar e otimizar os recursos de capacitação no âmbito da Escola Judicial de Goiás (EJUG), conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos, este sendo regido pela Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o Decreto Estadual nº 9.666/2020, o Decreto nº 10.024/2019, a **Lei nº 8.666/1993** e a Lei Estadual nº 17.928/2012.

**udemy**

**ABED**
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

**ABED**
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

II – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO MOODLE PARTNER

O item **14.1.3** que trata da **Documentação relativa à qualificação técnica**, no item 14.1.3.2, do EDITAL, exige que licitante proponente deve possuir **certificação de capacitação Moodle Partner**, julgando imprescindível para este Ilustre Tribunal trabalhar com um fornecedor certificado.

Considerando que o objeto a ser licitado trata-se de migração, implantação, customização e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA Moodle), incluindo treinamento dos gestores da solução, salienta-se que o **AVA Moodle é um software livre**, ou seja, o próprio Moodle em sua essência dá a liberdade à comunidade mundial para que seus usuários possam executar, copiar, ESTUDAR e melhorar o mesmo.

Considerando que existem no mercado nacional e internacional empresas não certificadas com expertises suficientes para atender com excelência ao objeto, mantendo-se tal exigência, que não é **DESCLASSIFICATÓRIA**, mas **IMPRESSINDÍVEL**, e em não acolhendo esta peça a Administração estará ferindo a Lei.

Considerando que a **IMPUGNANTE** faz parte de um seletivo grupo de empresas especializadas e com expertises mais que suficientes para o atendimento do objeto deste certame, visto o número de Atestados de Capacidade Técnica que a mesma possui em seu nome emitido por diversas instituições, conforme demonstrado no Anexo a esta Impugnação.

Tal exigência, como devidamente exposto fere amplamente o caráter competitivo, bem como o **Artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93, transcrito abaixo:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III – DOS PEDIDOS


Diante do exposto, requer a este Ilustre Tribunal:

a) Seja acolhida a presente impugnação, sendo designada nova data para a realização da sessão pública;

b) Seja o Edital novamente publicado, sendo revistos todos os itens em discussão, de forma a possibilitar a melhor **participação e disputa entre os proponentes interessados pelo certame**, sendo **sanados os vícios apontados pela presente impugnação**.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 01 de junho de 2023.


RALEDUC TECNOLOGIA E EEDUCAÇÃO LTDA EPP
CNPJ nº 04.615.450/0001-40



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – Nº 015/2017

Declaramos por meio deste, para os devidos fins legais de direito, que a empresa contratada abaixo qualificada executou os serviços a seguir discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades, não restando nada que a desabone.

Técnicamente atestamos ainda que, os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências, de acordo com a qualidade e o prazo de entrega do produto.

CONTRATANTE EMITENTE

NOME: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ.
CNPJ: 30.051.023/0001-96.
ENDEREÇO: PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 50 – CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ.
TELEFONE: (021) 3231-4130.
E-MAIL: cga@tce.rj.gov.br

CONTRATADO (A)

NOME / RAZÃO SOCIAL: RALEDOC – TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA-EPP.
CNPJ: 04.615.450/0001-40
ENDEREÇO: SIG Quadra, 04, nº 25, sala 09, Brasília, DF.
CEP: 70.610-440.

CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial nº 76/2015.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM PARA ENSINO A DISTÂNCIA (AVA) E SUPORTE AOS USUÁRIOS.
CONTRATAÇÃO: Contrato 005/2016.
PROCESSOS: 301.501-3/15.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 53.974,00 (cinquenta e três mil novecentos e setenta e quatro reais).
PERÍODO DE EXECUÇÃO: 01/04/2016 a 06/06/2017.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

- 1) Ambiente Virtual de Aprendizagem para ensino à distancia (EAD):
 - Implantação e customização;
 - Manutenção e Hospedagem.
- 2) Suporte aos usuários para atendimento de até 450 (quatrocentos e cinquenta) chamados fechados.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2017.


MARCIO JANDRE FERREIRA
Subsecretário-Adjunto de
Administração e Finanças
Matrícula nº 02/3515

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a quem interessar possa, que a empresa **Raleduc Tecnologia e Educação Ltda**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.615.450/0001-40 e inscrita no CF/DF sob nº 07.615.450/0001-40, situada no (a) SIG Quadra 04 Ed. Barão de Mauá Salas 329/330 - Brasília/DF, prestou os serviços de educação a distância e produção audiovisual, conforme Contratos JOF 0723-2019 e JOF 1957-2020, no período de 02/maio/2019 a 31/dezembro/2020, com detalhamento do trabalho realizado a seguir.

- Planejamento instrucional.
- Transposição de conteúdo para os formatos vídeo, html5 e texto.
- Instalação, customização, manutenção e suporte da plataforma digital (Moodle) para um total de 15.976 usuários, tendo como pico de oferta 7.766 ativos e simultâneos (Turma 3).
- Roteirização, produção, captação em diversas cidades do Brasil, edição e legendagem de 32 vídeos educacionais, com carga total superior a 11 horas de produção de vídeos.
- Revisão, design instrucional e diagramação de material textual.
- Hospedagem e streaming de vídeo.
- Hospedagem e transmissão ao vivo de 16 eventos em streaming de vídeo (webinários).

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Brasília, 06 de junho de 2022.

DocuSigned by:
Giane Boselli
9AF98DE8BEF845B...

Giane Boselli
Gerente de Projetos

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD | Brasil
giane.boselli@undp.org | 55 61 981039926

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 62A670EBC71C4C408103DFC9BC826C10

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Atestado Raleduc_PNUD.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Remetente do envelope:

Giane Boselli

One United Nations Plaza

New York, NY 10017

giane.boselli@undp.org

Endereço IP: 177.96.218.156

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Giane Boselli

Local: DocuSign

07/06/2022 07:07:45

giane.boselli@undp.org

Eventos do signatário

Giane Boselli

giane.boselli@undp.org

Project Manager

UNDP Headquarters

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 9AF98DE88EF845B...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Assinado pelo link enviado para

giane.boselli@undp.org

Usando endereço IP: 177.96.218.156

Registro de hora e data

Enviado: 07/06/2022 07:08:10

Visualizado: 07/06/2022 07:08:20

Assinado: 07/06/2022 07:08:35

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

07/06/2022 07:08:10

Entrega certificada

Segurança verificada

07/06/2022 07:08:20

Assinatura concluída

Segurança verificada

07/06/2022 07:08:35

Concluído

Segurança verificada

07/06/2022 07:08:35


Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**



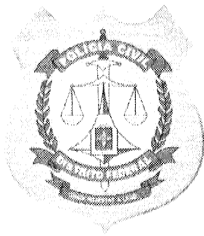
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1. A Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.628.107/0001-89, com sede no SCS, quadra 04, bloco A, Ed. Assefaz, Brasília/DF, CEP n.º 70304-908, atesta, para os devidos fins, que a empresa Raleduc Tecnologia e Educação Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 04.615.450/0001-40 e no CF/DF sob o n.º 07.615.450/0001-40, estabelecida no SIG, quadra 04, Ed. Barão de Mauá, salas 329/330, Brasília/DF, presta serviços concernentes à plataforma Moodle.
2. Declara-se que os serviços executados contemplaram: instalação, customização, manutenção e atualização até a versão 3.10; instalação e atualização de *plugins*; e hospedagem mensal para 1.000 alunos simultâneos.
3. Registra-se, ainda, que a prestação do serviço está sendo executada satisfatoriamente, dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, atendendo todas as expectativas, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações contratuais desde 1º/10/2015, não existindo nos registros da organização, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Brasília, 12 de maio de 2021.


Ana Martha Fonseca do Valle
Gerente Nacional de Administração e Finanças

ANS Nº 34.692-6



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Academia de Polícia Civil do Distrito Federal
Seção de Capacitação e Informática



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **raleduc** Tecnologia e Educação Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.615.450/0001-40, CF/DF nº 07.615.450/0001-40, estabelecida na AOS 3/8 Bloco 7 Sala 208 – Brasília/DF, presta serviços técnicos e pedagógicos na área de tecnologia e educação a distância desde julho de 2012, por meio dos Empenhos nº **2012NE000682** e **2012NE001005**, emitidos por esta Polícia Civil do DF, executando consultoria e assessoria técnica e pedagógica para manutenção do ambiente virtual de aprendizagem (Moodle) da PCDF e 15 cursos de Progressão Funcional, oferecendo suporte a planejamento, organização e adaptação de conteúdos para a modalidade educacional a distância, bem como serviços especializados de transposição de conteúdos para a modalidade educacional a distância.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Brasília, 15 de novembro de 2012

Adriano Andrade da Silva

Chefe da Seção de Capacitação em Informática
Escrivão de Polícia – Mat. 39548-X



Brasília-DF, 21 de agosto de 2012.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa raleduc Tecnologia e Educação Ltda, inscrita no CNPJ (MF) nº 04.615.450/0001-40, inscrição estadual nº 07.615.450/0001-40, estabelecida no (a) AOS 3/8 Bloco 7 Sala 208 – Brasília/DF, prestou os seguintes serviços para este órgão:

Revitalização da plataforma de EAD moodle da Polícia Civil do DF disponível em <http://ead.pcdf.gov.br>. Neste trabalho foi feita a instalação e customização dos sistemas:

- ▲ SO CentOS na versão 6
- ▲ PHP na versão 5.4.x
- ▲ Mysql na versão 5.5.x
- ▲ Apache na versão 2.4.2
- ▲ Ajustes no ambiente virtual de aprendizagem Moodle, no que tange Estatísticas, Log, Backup, Limpeza de dados e Segurança.
- ▲ Reinstalação e configuração do ambiente virtual de aprendizagem Moodle.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Adriano Andrade da Silva

Chefe da Seção de Capacitação de Informática
Escrivão de Polícia- Mat. 39548-X

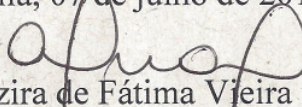
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **Raleduc Tecnologia e Educação Ltda, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.615.450/0001-40 e inscrita no CF/DF sob nº 07.615.450/0001-40**, situada no (a) SIG Quadra 04 Ed. Barão de Mauá sala 09 - Brasília/DF, prestou consultoria, de maio a julho de 2013, cujo o objeto foi o desenvolvimento do curso a distância Base de Informações de Atendimento - BIA, com 20 horas, contendo:

- Planejamento Instrucional;
- Transposição de conteúdos no formato FLASH e HTML;
- Organização do curso no padrão SCORM 2004;
- Ilustração, animação e diagramação;
- Configuração dos materiais (conteúdo e exercícios) do curso na plataforma Moodle da Universidade Corporativa SEBRAE.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Brasília, 07 de julho de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alzira de Fátima Vjeira".

Alzira de Fátima Vjeira
Gerente da UCSEBRAE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202302000385689
Nome ANDERSON YAGI COSTA
GLAUCO CINTRA PARREIRA
Assunto SUGESTÃO

DESPACHO

Trata-se de Termo de Referência (evento 23), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de migração, implantação, customização e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA Moodle), incluindo treinamento dos gestores da solução, com a finalidade de ampliar e otimizar os recursos de capacitação no âmbito da Escola Judicial de Goiás, no valor total estimado de R\$ 496.905,57 (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Após a devida instrução dos autos, foram anexados o Edital nº 43/2023 (evento 28) e respectivos anexos (eventos 29 a 31) e, ato seguinte, a Diretoria-Geral autorizou a instauração do procedimento licitatório (evento 35), de modo que houve a publicação do Aviso de Licitação no Diário de Justiça Eletrônico (evento 36), no Diário Oficial do Estado (evento 37) e no sistema eletrônico do Bando do Brasil (evento 39).

Iniciada a fase externa do certame, a empresa *Raleduc Tecnologia e Educação Ltda.* apresentou impugnação ao edital, relatando que a exigência da licitante em possuir certificação de capacitação *Moodle Partner* fere amplamente o caráter competitivo do certame, haja vista que existem no mercado nacional e internacional empresas não certificadas com expertises para atender ao objeto a ser contratado (evento 41). E, adiante, jungiu ao feito alguns atestados de capacidade técnica (evento 42).

Em continuidade, a Diretoria de Contratações, com respaldo no Decreto Judiciário nº 1.031/2023, encaminhou os autos a esta unidade e, considerando que a impugnação diz respeito à matéria de ordem técnica, a área especializada foi comunicada a prestar esclarecimentos por meio da diligência criada sob o nº 7391 (evento 43).

Por meio do parecer técnico nº 01, o Núcleo de Contratos e Aquisições da Diretoria de Tecnologia da Informação afirmou que os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório em epígrafe não afrontam a competitividade e demais princípios norteadores da lei de licitações (evento 44).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica, no evento retro, manifestou-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, insta trazer à baila o teor do artigo 3º, *caput*, do Decreto Judiciário nº 1031/2023, o qual estabelece o fluxo relativo à análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais de licitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

Art. 3º A resposta às impugnações dos editais de licitação seguirão as regras estabelecidas nas normas vigentes e regulamentos internos e a decisão caberá ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após a análise/manifestação da área demandante/técnica e parecer da Assessoria Jurídica.

Portanto, compete ao Diretor-Geral a decisão acerca das impugnações dos editais de licitação, após manifestação da área competente e parecer da Assessoria Jurídica.

Ademais, registre-se o teor do item 5.1 do Edital de Licitação nº 43/2023, *litteris*:

5.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail.

Desse modo, vislumbra-se que a impugnação foi tempestiva, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame está previsto para ser realizado no dia 13.6.2023.

Feito o breve relato, importa destacar que a empresa assevera que o instrumento convocatório deve ser retificado com o fim de possibilitar a melhor participação e disputa entre os proponentes interessados pelo certame, conforme segue:

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a este Ilustre Tribunal:

a) Seja acolhida a presente impugnação, sendo designada nova data para a realização da sessão pública;

b) Seja o Edital novamente publicado, sendo revistos todos os itens em discussão, de forma a possibilitar a melhor **participação e disputa entre os proponentes interessados pelo certame**, sendo **sanados os vícios apontados pela presente impugnação**. (Realces no original)

Nesse sentido, pelo que se observa da impugnação da empresa, busca-se a exclusão da exigência editalícia referente à certificação de capacitação *Moodle Partner*, sob o argumento de que existem no mercado nacional e internacional empresas não certificadas com expertises para atender ao objeto a ser contratado.

Infere-se que o Edital nº 43/2023, em coerência com o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica demandante, consoante estabelece o artigo 3º, §1º do Decreto Judiciário nº 2.131/2021, assim determina:

14.1.3. Documentação relativa à qualificação técnico-profissional:

14.1.3.1. O(a) licitante proponente, junto com os documentos de habilitação, deverá comprovar capacitação técnico-operacional através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, mencionando que forneceu, de forma satisfatória, os produtos e serviços com características semelhantes às do objeto desta contratação.

14.1.3.2. **Além disso, o(a) licitante proponente deverá possuir certificação de capacitação *Moodle Partner*. A exigência desta certificação se justifica pelo fato de que, como o código do Moodle está disponível gratuitamente, ele oferece às organizações a oportunidade de minimizar ou eliminar o custo de sua própria plataforma de aprendizado e realocar o orçamento para apoiar efetivamente seus programas de aprendizado. Contudo, muitas vezes, são necessárias soluções estendidas e recursos adicionais para garantir que os programas de aprendizado atendam consistentemente às necessidades de aprendizado, reflitam a estrutura organizacional e tenham um ótimo desempenho.**

14.1.3.3. Muitas organizações não possuem a largura de banda ou o conhecimento interno para gerenciar o Moodle de código aberto e aproveitar suas funcionalidades para as organizações. Nesse sentido, julga-se como imprescindível para o contratante trabalhar com um fornecedor certificado, tendo em vista que trabalhar com um fornecedor não certificado pode trazer desafios imprevisíveis e implementações

complexas, que podem resultar em consequências caras se não forem realizadas adequadamente. Com os parceiros certificados, minimiza-se os riscos e garante-se que a empresa contratada irá dispor de melhores soluções para enfrentar uma ampla gama de desafios. É de suma importância para o contratante contar com um serviço certificado, tendo em vista a relevância e o peso deste órgão, fato que exige a garantia de um serviço qualificado.

14.1.3.4. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do atestado/declaração de capacidade técnica, visando a obter informações sobre os produtos fornecidos e/ou serviços prestados, cópias dos respectivos contratos/aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado. (Negritei)

Considerando que o objeto da impugnação se refere a matéria de ordem eminentemente técnica, destaca-se a manifestação prestada pelo Núcleo de Contratos e Aquisições (evento 44), nos seguintes termos:

Extrai-se, então, do ETP a seguinte justificativa relacionada à exigência de qualificação técnica das empresas:

(...)

2) *Além disso, a empresa deverá possuir certificação de capacitação Moodle Partner.*

Justificativa para exigência de tal certificação:

Como o código do Moodle está disponível gratuitamente, ele oferece às organizações a oportunidade de minimizar ou eliminar o custo de sua própria plataforma de aprendizado e realocar o orçamento para apoiar efetivamente seus programas de aprendizado. Contudo, muitas vezes, são necessárias soluções estendidas e recursos adicionais para garantir que os programas de aprendizado atendam consistentemente às necessidades de aprendizado, reflitam a estrutura organizacional e tenham um ótimo desempenho.

Muitas organizações não possuem a largura de banda ou o conhecimento interno para gerenciar o Moodle de código aberto e aproveitar suas funcionalidades para as organizações. Nesse sentido, julga-se como imprescindível para o TJGO trabalhar com um fornecedor certificado, tendo em vista que trabalhar com um fornecedor não certificado pode trazer desafios imprevisíveis e implementações complexas, que podem resultar em consequências caras se não forem realizadas adequadamente. Com os parceiros certificados, minimiza-se os riscos e garante-se que a empresa

contratada irá dispor de melhores soluções para enfrentar uma ampla gama de desafios. É de suma importância para o TJGO contar com um serviço certificado, tendo em vista a relevância e o peso deste órgão, fato que exige a garantia de um serviço qualificado.

Abaixo, segue a tabela comparativa que demonstra as vantagens técnicas da contratação de uma Moodle Partner. O link de acesso a essas informações encontram disponíveis por meio da seguinte url:

<https://moodle.com/pt/news/a-rede-parceira-certificada-moodle-garantia-de-garantia/>

(...)

O Moodle é uma ferramenta open source que é aberta para implementação por parte de terceiros. As empresas “Moodle Partner” são certificadas pela Moodle HQ, organização que desenvolve e mantém a plataforma Moodle, para prestação de serviços e suporte ao produto e possuem especialização atestada pelos desenvolvedores da ferramenta. As empresas que são parceiras Moodle possuem diferenciais em relação a especialização e conhecimento sobre a ferramenta, bem como possuem obrigações com o pleno funcionamento, atualização, desenvolvimento e suporte. Desta forma, efetuam os testes das versões antes de serem lançadas para a comunidade, assumem o compromisso em dar suporte nos fóruns relacionados a ferramenta, têm permissão para implementar novos recursos, além da equipe técnica receber treinamentos periódicos fornecidos diretamente pelo Moodle HQ.

Apesar de, atualmente, haver quatro empresas no Brasil com essa qualificação, o que já é suficiente para a concorrência, o processo de certificação de um Moodle Partner é público e qualquer empresa pode se candidatar, sendo necessário apresentar níveis mínimos de proficiência técnica.

Por fim, salienta-se que as quatro empresas com certificação Moodle no Brasil atualmente são: (i) GFarias, (ii) Adapta Learning Solutions, (iii) Kaptiva e (iv) BlackbeanTechnologies. De modo que, de forma alguma a imposição - por parte do Tribunal - da empresa contratada ser uma Moodle Partner estaria ferindo o princípio da competitividade, bem como os demais princípios norteadores da Lei de Licitações.”

Adicionalmente à justificativa apresentada no ETP, esclarecemos que esse tipo de alegação (pedido de impugnação) apresentada é prática comum das empresas, inclusive realizada em Editais de Licitação semelhantes, e então negado, como no caso do Pregão Eletrônico nº 45/2022 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul –

RS, acessível e público por meio do seu Portal da Transparência no seguinte link:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/licitacoes-e->

Reafirmamos que a definição dos requisitos técnicos estão estritamente pautadas no interesse e na demanda da Administração, conforme já demonstrado nos Estudo Técnicos Preliminares, não havendo margem para questionar o seu poder discricionário.

Assim sendo, certos da imposição, por parte deste Tribunal, de que a empresa contratada tem que ser uma **Moodle Partner** a fim de atender uma demanda Institucional e, ao mesmo tempo, entender que não está havendo violação à competitividade, bem como os demais princípios norteadores da Lei de Licitações, este é o parecer da área técnica.

Reiteramos nosso compromisso em seguir os procedimentos estabelecidos para garantir a conformidade das especificações do Pregão nº 43/2023. (Destques no original)

Da análise da informação técnica prestada, vislumbra-se que o edital estabeleceu os requisitos mínimos suficientes à seleção de empresa que possua capacidade técnica operacional necessária ao atendimento da demanda, sem ultrapassar os limites legais, sob pena de restrição a competitividade, vedada pelo artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Negritos acrescidos)

Isso posto, nos moldes do que foi informado pelo Núcleo de Contratos e Aquisições, juntado no evento 44 “(...) *Muitas organizações não possuem a largura de banda ou*

o conhecimento interno para gerenciar o Moodle de código aberto e aproveitar suas funcionalidades para as organizações. Nesse sentido, julga-se como imprescindível para o TJGO trabalhar com um fornecedor certificado, tendo em vista que trabalhar com um fornecedor não certificado pode trazer desafios imprevisíveis e implementações complexas, que podem resultar em consequências caras se não forem realizadas adequadamente. Com os parceiros certificados, minimiza-se os riscos e garante-se que a empresa contratada irá dispor de melhores soluções para enfrentar uma ampla gama de desafios. É de suma importância para o TJGO contar com um serviço certificado, tendo em vista a relevância e o peso deste órgão, fato que exige a garantia de um serviço qualificado.”. Portanto, dispensa-se a retificação do instrumento convocatório.(Sublinhei)

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica, com fulcro na informação técnica juntada no evento 44, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva, mas no mérito, pelo seu não acolhimento, assim como ratifica a aprovação do Edital nº 43/2023 (evento 34).

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, com fulcro na manifestação técnica juntada no evento 44 e no parecer jurídico do evento retro, conheço a impugnação apresentada pela empresa *Raleduc Tecnologia e Educação Ltda.*, posto que tempestiva, porém, deixo de acolhê-la, ratificando a autorização para processamento da licitação constante no evento 35.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para as providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 685619891351 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202302000385689 (Evento nº 46)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 02/06/2023 às 17:34

